



EMENDA Nº - CCJ
(AO PL Nº 3.713/2019)

Incluem-se, onde couber, no texto do PL nº 3.713, de 2019, os artigos abaixo com a seguinte redação:

“Art. X. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, acessório, parte, componente, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.

§ 5º As previsões do caput, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI **ou XII** do art. XX desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

§ 6º As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

observar o disposto no caput e nos §§ 1º a 4º, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

§ 7º A multa referida no caput deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.

§ 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.

.....
Art. XX. Poderão obter licença para porte de armas:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas;

VI – os guardas portuários;

VII – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e as carreiras correspondentes de âmbito estadual e distrital;

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e dos oficiais de justiça e do Ministério Público, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

XII – os ocupantes dos cargos públicos de **perito oficial de natureza criminal**;

XIII – os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

XIV – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização; e

XV - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV e XV poderão portar arma de fogo de propriedade particular



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1º, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II – sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;

III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 3º A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, VI, X, XI, XIII, XIV e XV do caput deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do caput do art. XXXº desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III, XI e XIV do caput deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.

§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, **dos órgãos da perícia oficial de natureza criminal estaduais e do Distrito Federal**, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. XXX desta Lei.

§ 6º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural;

III – atestado de bons antecedentes.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23264.07890-80

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição legal específica de cada ente da federação a que o perito criminal está vinculado estabelece: “são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.” O texto “peritos criminais” como está inserido no projeto de lei deixará de fora médico-legistas e peritos odontologistas.

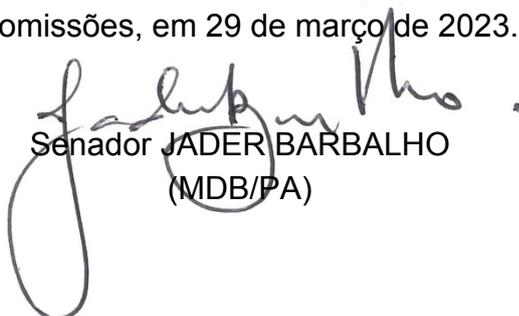
Já a inclusão do inciso XII, no § 5º, do art. X, garante aos peritos oficiais de natureza criminal o mesmo tratamento dispensado às forças de segurança elencadas nos incisos I e II, do referido artigo em comento, visto que, em alguns estados estão vinculados às Polícias Cíveis (integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) - art. 9 da Lei nº 13.675/2018).

Além disso, o texto proposto garante o porte de armas para os peritos oficiais de natureza criminal, uma vez que trabalham em situações de alto risco, em locais onde crimes foram cometidos, deslocando-se em viaturas oficiais caracterizadas, contribuindo, também, para a persecução penal, juntamente com policiais civis e militares, membros do Ministério Público e magistrados.

As atribuições dadas ao perito oficial, além do exame em material bélico, estão a coleta e guarda de armas de fogo, munições, explosivos, entorpecentes e outros materiais com alto valor agregado para os criminosos.

Infelizmente os profissionais dos órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal são os únicos envolvidos na persecução penal que encontram entraves legais (ou de interpretação) para a aquisição de armas e munições para exames periciais e pesquisas e até mesmo para o seu porte.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)